EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **XXXXXXXXXX VARA CÍVEL** DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF

Autos n° XXXXXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL, brasileira, separada, professora, inscrita no RG nº XXXXXXXXX e no CPF sob o nº XXXXXXXXX, residente e XXXXXXXXXX/DF, CEP XXXXXXXXXX, telefone XXXXXXXXX, e-mail XXXXXXXXXX@XXXXXX, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar, com fulcro nos artigos 336 e 343, do Novo Código de Processo Civil

CONTESTAÇÃO e RECONVENÇÃO

conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I - SÍNTESE DOS FATOS:

Na exordial apresentada ao Juízo, na qual requer-se **Compensação de Danos Morais**, narra a Autora que no dia XX de XXXXX de 20XX, após advertir FULANO DE TAL (filho da parte Ré) e outros adolescentes – que se encontravam na área externa do condomínio – para que diminuíssem o tom da voz, dado o barulho que ali se fazia, diz ter sido ofendida por aquele, em razão de sua condição de pessoa idosa.

Ainda, relata que no mesmo dia, após um chamado de interfone pela Ré solicitando que descesse à entrada do condomínio, decidiu ir ao seu encontro, "sem imaginar o que viria acontecer", já que sem esperar, sofreu agressões, física e moral, publicamente.

Ressalta sentir-se perseguida e humilhada pela parte ré, corroborando para isso, além dos fatos já narrados, o ocorrido no dia XX de XXXXXXX de 20XX, em que a Ré, numa ação supostamente intimidadora, pega o celular e começa a fotografá-la, num momento em que se encontrava sentada na entrada do condomínio juntamente com seus amigos.

A fim de validar seus argumentos, indica as gravações feitas pelas câmeras de vídeo do condomínio dos dias em que ocorreram os fatos.

Todavia, a descrição conforme apresentada pela Autora, não traz o relato fidedigno do que efetivamente ocorreu naquele dia, conforme ver-se-á adiante.

II -DA PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA RELATIVA: ART. 53, IV, "a", CPC:

Preliminarmente, a Ré argui a incompetência relativa deste juízo para processar e julgar a presente causa, tendo em vista a previsão do art. 53, IV, "a", CPC que delineia o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Com efeito, os fatos narrados pela parte autora ocorreram no condomínio em que residem as partes, isto é, no XXXXXXXXX localizado em XXXXXXXX/DF.

Deste modo, necessária a declaração de incompetência deste Juízo, bem como a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de XXXXX.

III - CONTESTAÇÃO:

Com o intuito de impugnar os fatos alegados pela Autora, faz-se necessário descrever os fatos de acordo com que efetivamente ocorreram no dia XX de XXXXXXXXX de 20XX.

De início, incumbe salientar que FULANO DE TAL, filho da parte Ré, à época dos fatos tinha apenas 12 anos de idade.

Naquele dia, por volta das 18h, FULANO estava na área externa do condomínio (quadra de futebol) com seus amigos. Quando ali se encontrava, viu em outro prédio seu amigo TAL e, no intuito de chamar sua atenção, gritou por ele, chamando-o para jogar futebol.

Eles e seus amigos estavam brincando quando, de repente, a Autora chega esbravejando e gritando **COM OLHAR FIXO em FULANO**. Ora, é nítido que ela dirige-se tão somente a ele, conforme constata-se na gravação (Doc. X segundo XX).

Ao contrário do que a Autora alega, às ofensas perniciosas foram proferidas por ela e não pelo adolescente, que o rotulou de "PRETO, VAGABUNDO", diminuindo-o e ridicularizando-o em razão de sua cor de pele. Não bastava tal humilhação, ela ainda o ameaça tirá-lo do condomínio, demonstrando, apesar da idade, um discurso discriminatório e eivado de estigma, por acreditar erroneamente que aquele menino negro – sendo o único negro entre seus amigos – decerto não era morador do edifício.

Ressalte-se que os adolescentes reuniram-se para brincar por volta das 18h na área externa, não infringindo qualquer regra do condomínio.

Repisa-se que quando a Autora encontra os adolescentes na área externa, todo o seu discurso ofensivo

é dirigido unicamente a FULANO, conforme registrado pelas câmeras de segurança do local (doc. X). Ele, constrangido diante de tal situação, tenta defender-se, porém sem sucesso, o que o faz afastar-se do seu grupo aos poucos, humilhado pela Autora, envergonhado diante de seus amigos.

Ali, naquele momento, o motivo do "barulho" alegado pela autora não foi atribuído ao grupo de adolescentes, mas unicamente ao menino negro, estereotipado pela sua cor, acusado de ser o "problema", o agente responsável pela "baderna" que ela tinha que corrigir.

Visivelmente repreendido, FULANO retorna à sua casa, porém agora cabisbaixo, triste e chateado, o que sua mãe, a parte Ré, logo percebe. Ao indagar o filho sobre esse comportamento, ele relata o ocorrido, porém sem citar a pessoa que o tinha humilhado.

Após isso, consternada pelo que ocorreu ao filho, a Ré decide ir à entrada do condomínio falar com o porteiro, FULANO DE TAL, a fim de verificar o que realmente ocorreu e de identificar a pessoa que insultou seu filho. Como este não presenciou os fatos, decidiram por fim verificar as filmagens da câmera de segurança.

Neste ínterim, a Autora vendo através de sua janela a movimentação que se instalara devido às suas ações, esbravejou de lá mesmo que era ela a pessoa responsável pelas ofensas. Daí em diante, continuou com agressões verbais dirigidas a Ré, dizendo que "o adolescente era um vagabundo, uma vez que a mãe se

tratava de uma vagabunda". Fato este presenciado pelo porteiro do condomínio.

Diversamente do narrado na inicial, em nenhum momento a Ré interfonou no apartamento da Autora para que esta fosse à portaria e ali conversassem. Ora, a Ré não sabia quem era a pessoa, até aquele momento, responsável pelas agressões investidas contra o seu filho. Ao contrário, conforme vê-se na gravação anexa (doc. X parte final X/doc. X, parte X), a discussão inicia-se pela parte Autora a partir da janela de seu apartamento.

Deste modo, não há como prosperar o argumento de que, quando a Autora se deslocou até a portaria, nada sabia a respeito do que se tratava. Note-se que a Ré, imbuída por seu instinto materno, sai em defesa do filho e, diante das contínuas injúrias proferidas por aquela, inicia-se a discussão entre as duas.

Não satisfeita, naquele momento a Autora vai ao encontro da Ré na portaria, com o único fito de continuar as provocações e insultos, expondo tanto a Ré quanto ao adolescente (FULANO) a situação vexatória e humilhante diante das demais pessoas que circulavam no local. (doc. X parte X).

Consternada com toda aquela situação, e buscando encerrar a discussão - não obstante as incessantes afrontas pela Autora -, a Ré, no ímpeto do momento, finda por atingir o antebraço da Autora (doc. X, parte XX).

Entretanto, a alegação de que também desferiu

tapas na Autora não encontra fundamento. Percebe-se que, apesar da câmera não ter captado o momento que aduz a Autora, lapso esse de alguns segundos apenas (doc.X, parte X), tem-se as imagens do porteiro daquele momento. Este sequer esboça alguma reação diante das supostas agressões. Ora, se de fato a Ré tivesse chegado a esta intempérie, não teria ele corrido em auxílio da autora? Vêse que somente observa, mas nada faz, nada demonstra o que contraria o alegado pela Autora de que o porteiro saiu em sua defesa após a agressão supostamente sofrida.

Ao final da discussão, após a Autora retornar ao seu apartamento, a Ré ainda conversa com o porteiro por alguns instantes e logo após vai embora, gravação anexa (doc. X, parte X). No tocante à alegação de que o zelador do prédio, sr. CICLANO, presenciou o desenrolar dos fatos, necessário registrar a sua inveracidade, uma vez que este chegou somente ao fim da ocasião.

Logo, diante dos fatos até aqui narrados, verifica-se claramente que a Autora, a todo momento e desde o início. incitou a Ré com provocações xingamentos, rotulando o filho desta de "PRETO. VAGABUNDO", além de chamá-la de "VAGABUNDA". A Ré buscou unicamente defender seu filho, haja vista o discurso preconceituoso, sórdido e vil adotado pela Autora.

Cumpre salientar que a Ré registrou boletim de ocorrência – BO – $(n^{\circ} XXXXXXXX1, em anexo)$ no dia posterior – uma vez que na data do fato a delegacia especializada de combate a crimes raciais localizado no XXXXX/DF estava fechada por tratar-se de feriado – em face

da Autora, conforme consta no documento anexo.

Bem como, a filha da Autora, FULANA DE TAL, registrou BO (XXXXXXXXXX) no dia seguinte aos fatos sem sequer ter presenciado os fatos e sem está acompanhada da Autora na delegacia no momento do registro.

Assim, refuta-se os argumentos trazidos pela Autora na inicial quanto às alegações de que foi insultada e agredida por tapas em sua face, pois, conforme demonstrado, este último não resta comprovado e, no tocante ao primeiro, vê-se que a Autora por razões pífias e preconceituosas foi quem proferiu xingamentos e insultos.

Não se deve mascarar o preconceito, ainda mais quando ocorrerem por razões de raça, cor e etnia - algo inerente ao ser humano, a constituição da própria pessoa -, ainda que tal conduta seja de iniciativa de pessoa idosa.

A conduta da Ré guiou-se no sentido de coibir o ato vexatório ocasionado pela Autora, uma vez que esta tratou FULANO com discriminação devido a sua cor de pele. E acertadamente agiu a mãe ao sair em defesa do filho, uma vez que, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 18, "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Ainda, o mesmo Estatuto preleciona que é considerado tratamento cruel e degradante, toda conduta que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou ao adolescente (art. 18-A,

ECA).

A conduta da Autora deve ser fortemente combatida por tratar-se de tratamento cruel e degradante dirigida à adolescente, sobretudo por tratar-se de injúria racial, provocando perturbação emocional e psíquica para o adolescente.

Tal afronta atingiu não somente a FULANO, mas também a mãe Ré, que buscou com as suas ações demonstrar ao filho que, independentemente do seu tom de pele, ou de tratar-se de um adolescente, é digno de respeito como qualquer outro ser humano.

Sua conduta inclusive encontra amparo no texto constitucional, uma vez que preleciona que se deve proteger a criança e o adolescente de toda forma de discriminação e violência, além de assegurar o direito à dignidade e ao respeito:

"É dever da família, da sociedade e do à Estado assegurar criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência. crueldade e opressão."

Por esses motivos explanados, vê-se que não era esperada uma conduta diferente da mãe Ré que, consternada pelo fato de seu filho ter sido humilhado e discriminado pelo seu tom de pele na frente inclusive de terceiros, saiu em sua defesa. A Autora nada fez para amenizar a situação, ao contrário, continuou a proferir xingamentos e insultos direcionados à Ré e ao filho desta, contribuindo de modo significativo para animosidade entre as partes.

Do mesmo modo, não há prosperar o argumento de que a Ré persegue/intimida a Autora. A inicial não é verossímil ao tratar do fato ocorrido em XX de XXXXXXXXX de 20XX.

De fato, na data mencionada, a Ré utilizou seu celular para fotografar a Autora em um momento em que esta encontrava-se sentada no hall do condomínio. Todavia, o objetivo da Ré não era de intimidá-la, como narrado na exordial, e nada tem a ver com os fatos anteriores, mas tão somente de criar "prova" a ser enviada ao síndico do condomínio, a fim de demonstrar que a Autora e seus convidados estavam com seus pés no apoio da mesa (doc. X, parte X).

Explica-se: na data de XX de XXXXXX de 20XX a Ré foi notificada verbalmente pelo síndico do condomínio de que seria multada pelo fato do convidado (e amigo) de seu filho, chamado FULANO, ter colocado os pés no apoio embaixo da mesa que fica na área externa. No dia seguinte, XX de XXXXXXX de 20XX, ocorria ali um encontro de idosos

e, por coincidência, ao passar pelo local, a Ré percebeu também que os idosos colocavam os pés no apoio da mesma mesa em que o amigo do seu filho havia colocado os pés, cujo ato lhe renderia uma multa imposta pelo síndico.

Diante disso, achou por bem fotografar o fato e demonstrar ao síndico que, tanto a moradora (que por acaso tratava-se da Autora) quanto seus convidados, igualmente colocavam os pés sobre o apoio da mesa. Seu objetivo era de fazer valer a regra do condomínio para todos. Após isso, enviou as fotos ao Zelador FULANO (doc. X, parte X).

Ressalte-se que em momento algum seu intuito era de intimidar a Autora, mas tão somente fazer valer as regras do condomínio para todos, sem quaisquer distinções e, com essa motivação tirou a foto e enviou ao zelador do prédio.

Após o ocorrido a Autora retorna à sua cadeira instantes depois e ali fica tranquilamente com seus amigos (doc. X, partes X).

De modo diverso do alegado na inicial, a Autora frequenta continuamente as áreas comuns do condomínio, tranquila e despreocupadamente; bem como, realiza sempre os encontros com seus amigos idosos no hall do prédio, não demonstrando qualquer sentimento de intimidação em relação à Ré.

Insta salientar que após os fatos ocorridos - no período de XXXXXX de 20XX - não ocorreram novas desavenças entre as partes; ao contrário, tem se buscado a

harmonia. Tanto é que a parte Autora tem buscado Ré aproximar-se novamente da diariamente, cumprimentando-a vê, brincando guando a com cachorros desta, inclusive tentando conversar com FULANO, filho da Ré.

IV - DA RECONVENÇÃO:

A parte Ré entende que este juízo é incompetente relativamente para processar e julgar a causa principal, conforme alega no item II da presente peça.

Entretanto, pelo princípio da eventualidade, na hipótese deste juízo entender por ser competente, apresenta reconvenção.

O artigo 343, do CPC, prevê a possibilidade da propositura de reconvenção contra o autor e terceiros, para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

A propósito, confira o texto legal:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 10 Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu

advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 20 A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3o A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

Conforme preleciona a doutrina, tal modalidade de demanda incidental, visa à eficiência, à duração razoável do processo e à segurança jurídica, uma vez ser meio mais econômico, evitando a duplicação de atos processuais; sendo mais célere, uma vez que a parte ré não necessita instaurar um novo processo; e seguro, pois evita-se a prolação de decisões conflitantes para casos conexos.

Neste sentido, a parte ré apresenta suas razões em que pleiteia **INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS** em face de **FULANA DE TAL**, já devidamente qualificada nos autos.

Conforme explanado anteriormente, no dia XX de XXXX de 20XX, por volta das XXHXX, a Ré percebe que seu filho, ao chegar em casa, apresenta-se cabisbaixo, triste e chateado e, ao indagá-lo sobre o motivo, este relata ter sido chamado de "PRETO, VAGABUNDO" por uma moradora do condomínio, após este ter gritado pelo nome

de seu amigo, TAL, que se encontrava em outro prédio, chamando-o para jogar futebol (doc. X, parte XX).

Além disso, relatou a ameaça sofrida de ser retirado do condomínio, pois a Autora acreditava que não se tratava de morador do local.

Consternada pelo tratamento discriminatório dado ao seu filho, a Ré dirigiu-se à portaria a fim de verificar se FULANO DE TAL, porteiro do condomínio, havia presenciado o fato. Com a negativa, resolveram olhar pelas câmeras de segurança. Neste ínterim, a Autora que observava tudo pela janela de seu apartamento, de lá bradou ter sido ela a responsável e ali mesmo iniciou os insultos e xingamentos direcionados à Ré e ao seu filho, num tom totalmente pejorativo e discriminatório, rotulando o filho da Ré de "VAGABUNDO", uma vez que a mãe também era uma "VAGABUNDA" (doc. X, parte Xfinal / doc.X parte X).

Não satisfeita, a Autora vai ao encontro da Ré na portaria e continua a persegui-la, com mais provocações e xingamentos, dizendo que, por ser tratar de pessoa idosa, nada iria lhe acontecer, já que está protegida pelo Estatuto do Idoso. Todos estes fatos foram presenciados pelo porteiro do condomínio, além de estar demonstrado pelas câmeras de segurança que, apesar da idade da Autora, está insultou e tratou de modo discriminatório o filho da Ré.

Diante disso, é patente o direito da Ré Reconvinte em face da Autora Reconvinda, haja vista as agressões verbais prolatadas contra ela e seu filho, além do tom discriminatório empregado no caso. Ressalte-se que os fatos se deram publicamente, diante de moradores e demais pessoas que circulavam no local naquele momento.

Por todo o exposto, vê-se claramente que a Reconvinda ofendeu e injuriou a Reconvinte, bem como o filho desta, causando-lhe prejuízos à sua reputação, honra e integridade moral, bem como aos seus sentimentos.

Oportuno trazer a definição da palavra "vagabunda" - em seu tom pejorativo -, conforme foi usado pela Autora Reconvinda:

Que apresenta péssima qualidade, inferior.

Desprovido de honestidade, que se comporta de modo desonesto; malandro ou canalha¹.

Com efeito, diante das ofensas à honra subjetiva da Reconvinte, o que lhe causou transtornos, angústias e constrangimentos, fica caracterizado o ilícito cível, dando ensejo ao dever de indenizar por danos morais.

O dano moral é aquele que atinge a pessoa da vítima em sua esfera íntima, causando lesão ao seu direito de personalidade. Sendo assim, o dano pode estender seus reflexos na esfera subjetiva da intimidade, que é a mais interna, relacionada como plano psíquico, emocional.

Nessa mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves assevera que:

.

¹ https://www.dicio.com.br/vagabundo/

Dano moral é o que atinge o ofendido não como pessoa, lesando patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a dignidade, honra, intimidade, imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame humilhação" (GONCALVES, 2009, GONÇALVES, p.359). Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

Em nossa Constituição Federal, consagrando definitivamente a indenização do dano moral, o referido art. 5° , dispôs:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- o Direito a resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por danos material, moral ou a imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No Código Civil, o artigo 186 é firme ao dizer que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Nesse mesmo sentido, o artigo 927 confirma que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, tem o dever de repará-lo.

Em decisões bastante corretas, os tribunais dispõem de diversos julgados que corroboram quanto a indenização do dano moral. É o caso deste Egrégio Tribunal:

CIVIL **PROCESSUAL** Ε CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. INVASÃO À COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DA AUTORA. GRITOS E AGRESSÕES VERBAIS Ε **PALAVRAS** DE **BAIXO** CALÂO. PROFERIDAS PELOS RÉUS (FILHO E MÂE), CONDENADOS POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOAVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença em ação indenizatória, que condenou os réus (mãe e filho), ao pagamento de danos morais provocados pela invasão à festa de aniversário da autora, mediante gritos, agressões verbais e palavras de baixo calão. 1.1. Valor da condenação: Amadeu João Paulo: R\$ 10.000,00. Fátima Cristina: R\$ 5.000,00. 1.2 Apenas Fátima Cristina. Amadeu. mãe de propugnando pelo afastamento dos danos morais e, subsidiariamente, pela redução indenizatório. do quantum 2. Nos termos do art. 927 do Código Civil, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", ainda certo que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (art. 187 CC). 2.1. Porquanto o uso de um suposto direito, poder ou coisa além do permitido, que venha extrapolar as limitações jurídicas, alguém, lesando traz conseguência o dever de indenizar.

- 3. O comportamento, ilícito e injusto dos réus, filho e mãe, gerou prejuízos de ordem moral à autora, expondo-a à situação vexatória e embaraçosa perante seus convidados e vizinhos, mormente diante do fato de que a confusão veio a findar-se com a chegada de três viaturas policiais e uma do corpo de bombeiros.
- 4. A indenização por danos morais deve valor ser fixada em suficiente necessário a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado gerar sem enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado. reiteração da conduta pelo ofensor. 5.1 Observância, também, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 5. Em atenção às especificidades do caso em comento, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença, a ser pago pela segunda ré, mostra-se

adequado efetiva reparação à do ofendido pelos danos sofridos. Recurso improvido (Acórdão n. 1015297, Relator Des. João Egmont, 2 Cível, Turma data de julgamento 03.05.2017, publicado Die no 17.05.2017).

Mister destacar que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a violação de direito fundamental - assim eleito na Constituição Federal de 1988 - também haverá como consequência uma afronta à dignidade da pessoa humana. Nestes casos, surgirá o dano moral, e a sua compensação independe da demonstração de dor da vítima. Tratando-se, neste caso, de dano moral in re ipsa (STJ. 3ª Turma. REsp 1292141-SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado 4/12/2012).

No caso sob análise, verifica-se nitidamente a violação a direito fundamental da Ré - a sua honra, reputação e integridade moral -, o que afronta o próprio postulado da dignidade da pessoa humana, em consonância com a jurisprudência do STJ acima citada.

Por sua importância, transcreve-se a seguir trecho do voto da Ministra Relatora do mencionado julgado:

(...) o reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal

de 1988. A priorização do ser humano pelo ordenamento jurídico nacional exige que todo o Direito deva convergir para sua máxima tutela e proteção. Desse modo, exige-se o pronto repúdio a quaisquer violações dirigidas à dignidade da pessoa, bem como a responsabilidade civil quando já perpetrados os danos morais ou extrapatrimoniais.

Dessarte, a partir da consagração do direito subjetivo constitucional dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação. Partindo dessa premissa, Cavalieri Filho conclui que o "dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos [...]". Aliás. ressaltar cumpre que sensações, que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem próprio dano, mas têm nele sua causa direta. Noutras palavras, não é a dor, ainda que se tome esse termo no sentido mais amplo, mas sua origem - advinda de um dano injusto - que comprova a existência de um prejuízo moral ou imaterial indenizável (...)

Assim, em diversas oportunidades deferiu indenização destinada compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa. O estudo doutrinário acerca da definição do que seja concretamente a dignidade da pessoa humana revela tratar-se de uma noção fluida, plástica e plural; traduz um valor aberto que "funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais" (...) Podese, portanto, concluir que onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Carta Constitucional, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

Com efeito, danos morais são uma afronta ao patrimônio não material da pessoa física, sendo este uma afronta direta a dignidade da pessoa humana, causando assim vergonha e humilhação.

Dessa forma, nada mais justo que a parte Autora seja condenada a indenizar a vítima por danos morais a considerar, no momento da fixação do valor da indenização, as circunstâncias objetivas e subjetivas da ofensa, isto é, as consequências da ofensa, a capacidade econômica do ofensor e a pessoa do ofendido.

Conforme já exposto, a Autora deu ensejo ao evento caótico que se seguiu. Num primeiro momento, ao tratar com discriminação o filho da Ré, menosprezando-o em razão de sua cor de pele diante de terceiros; noutro, ao esbravejar da janela de seu apartamento que a Ré era uma "vagabunda" como o filho desta, perante moradores e demais pessoas que circulavam no local. Ainda não satisfeita, após todo o transtorno que ocasionou, foi até a portaria onde se encontrava a Ré e continuou com agressões e xingamentos, ousando afirmar que, por ser pessoa idosa, nada lhe aconteceria.

Todavia, caso este Juízo entenda pelo indeferimento do pedido formulado pela Ré Reconvinte, necessário destacar que o entendimento proferido pelos

Juízes deste Tribunal, é no sentido de que as agressões verbais, quando recíprocas e equivalentes em grau de ofensividade, não geram, em favor de qualquer dos conflitantes, o dever de indenizar os danos morais experimentados.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS
MORAIS. OFENSAS RECÍPROCAS.
XINGAMENTOS. DEVER DE INDENIZAR
INEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO
CARACTERIZADO. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.

 (\ldots)

- 3. No caso em questão, o probatório revela histórico de desentendimentos entre as partes. restando evidente que a relação pessoal que travaram entre si caracteriza-se pela ausência de respeito e compreensão. Infere-se situações que as corriqueiras, como estacionamento de veículo, são motivo para discussões e agressões morais entre o recorrente e a recorrida.
- 4. Na espécie, examinado o teor da discussão travada entre as partes, inferese que, não obstante tenha o autor recorrente, de fato, se dirigido de maneira agressiva a terceiro e à recorrida, esta, em igual medida, teria dispensado àquele tratamento desairoso, ao atribuir diversos xingamentos.
- 5. Sabe-se aue dano 0 moral indenizável é aguele que afeta os personalidade, direitos da considerados agueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos

- negativos. A responsabilidade indenizar moralmente nasce com a ineguívoca aferição do dano atributo da personalidade afirmado. Daí porque não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação de se julgar ofendido. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação cunho moral de banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral.
- 6. A situação trazida aos autos não enseja a indenização por danos morais. As ofensas recíprocas não são aptas ao abalo psicológico caracterizador do dano moral e configuram apenas o mero dissabor. Os documentos juntados, bem como a oitiva de testemunhas, não comprovam quem deu início à discussão e às agressões verbais, não havendo que se falar em legítima defesa em relação a qualquer das partes.
- 7. A vasta orientação jurisprudencial hodierna é no sentido de que as ofensas reciprocamente perpetradas não possuem o condão de gerar, em face de qualquer dos conflitantes, o dever de indenizar, razão pela qual não merece acolhido o pleito voltado à reparação dos danos morais (...) (Acórdão n. 1077796, Relator Fabrício Fontoura Bezerra, 1 Turma Recursal dos **Tuizados** Especiais, data do julgamento:26.02.2018, publicado no Die: 12.03.2018).

No mesmo rumo:

- JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.
 RESPONSABILIDADE CIVIL.
 AGRESSÕES VERBAIS RECÍPROCAS.
 DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
 SENTENCA REFORMADA.
- 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo requerido em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de danos morais. Em suas razões, alega que as agressões verbais foram mútuas, motivo pelo qual incabível a condenação em danos morais.
- 2. Compulsando os autos, verifica-se que as partes vivem em um conflito familiar que, além da presente demanda, já gerou outros processos, e que trocam, com frequência, agressões verbais mútuas.
- 3. Não há que se falar em indenização por danos morais, quando o próprio autor, com sua conduta, contribui para a geração do dano. Havendo danos morais recíprocas, incide compensação de culpas. Aplica-se o art. 945 do Código Civil. Precedentes.
- 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. Sem recolhimento de custas, diante da gratuidade de justiça concedida. Sem condenação em honorários ante a ausência de recorrente vencido (Acórdão n. 1046194, Relator Juiz João Fischer, 2 Turma Recursal, data de julgamento: 13.09.2017, publicado no Dje: 19.09.2017).

Portanto, pleiteia-se a condenação da Autora Reconvinda no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por indenização de danos morais; entretanto, caso entenda pelo indeferimento do pedido, considerar a improcedência do pedido formulado na inicial, em virtude de as agressões

verbais terem ocorrido de modo recíproco em grau de ofensividade.

IV - PEDIDOS:

Com essas considerações, a **requerida** postula:

- a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça;
- b) o acolhimento da preliminar de incompetência, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras;
- c) a intimação da parte contrária para responder à contestação ora apresentada;
- d) a produção de provas por todos os meios juridicamente admissíveis;
- e) o julgamento de IMPROCEDÊNCIA do pedido de indenização por danos morais;
- f) o julgamento de PROCEDÊNCIA do pedido feito na Reconvenção, para condenar a Autora no pagamento do valor de R\$ XXXXXXX a título de indenização pelos danos morais sofridos pela ré;
- g) caso este Juízo entenda não ser o caso de procedência do pedido anterior, julgar no sentido da improcedência do pedido formulado na exordial, haja vista as circunstâncias do caso, isto é, agressões verbais recíprocas em grau de ofensividade;

h) que, em razão da sucumbência, seja a parte contrária condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, em vista da atuação da Defensoria Pública, deverão ser revertidos aos cofres do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF (PRODEF).

> Termos em que pede deferimento. XXXXXXX - DF, 8 de September de 2023.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX ADVOGADA COLABORADORA - OAB/DF XXXXXXX

- 1) XXXXXXXXXXXXXX
- 2) XXXXXXXXXXXXXX